

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.300, DE 1999**

Acrescenta parágrafos ao art.260 da Lei nº 8.069, Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de julho de 1990.

**Autor:** Deputada ÂNGELA GUADAGNIN

**Relator:** Deputado RUBINELLI

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto apresentado faz alterações na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, modificando a forma de como poderão ser deduzidas do imposto sobre a renda as doações realizadas em benefício dos Fundos da Criança e do Adolescente – nacional, estadual ou municipal.

Trata-se de alterar o prazo de validade das deduções do imposto sobre a renda para incentivar as pessoas físicas e jurídicas a efetuarem mais doações aos citados Fundos. É ampliada a possibilidade de desconto para as doações efetuadas no mesmo ano de entrega da declaração. Dessa forma, os contribuintes saberão qual o valor do imposto a ser pago, podendo realizar as doações em razão deste. Na sistemática atual, era necessário que a doação fosse efetuada no exercício financeiro correspondente ao da declaração, trazendo dúvidas sobre o real valor a ser deduzido, pois o total de imposto devido ainda não era conhecido.

Ademais, o Projeto de Lei possibilita o aproveitamento dos valores não utilizados na declaração referente ao exercício em que foi efetuada a doação nos anos subseqüentes. Com isso, a Autora do Projeto, Deputada Ângela Guadagnin, conforme afirma em sua justificação, deseja facilitar os procedimentos para as pessoas com disposição de contribuir com os Fundos, pois muitas deixam de efetuar as doações para não correrem o risco de não as compensar no cálculo do imposto efetuado no ano seguinte.

O Projeto de Lei nº 4.141, de 2.001, do Deputado MOREIRA FERREIRA, foi apensado, e tem como novidade a prerrogativa de escolha, pelo aplicador, do Fundo a que destinará sua doação.

Outro Projeto apensado é o PL nº4.888, da deputada Rita Camata, que teve a assistência técnica do Unafisco Sindical e do Conanda, resultando num texto mais abrangente. Nesse sentido, a Autora propõe mudanças não só no prazo para realização das deduções, mas também nos tipos de contribuintes que poderão usufruir desse incentivo, ampliando seu universo, na sistemática de comprovação das doações, e na forma como serão fiscalizadas as aplicações dos valores decorrentes destas.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o Deputado MARCONDES GADELHA, como Relator, propôs a aprovação do PL nº 4.888, de 2.001, para posteriormente, complementando seu voto, apresentar um Substitutivo, que engloba os melhores aspectos dos três projetos analisados, e aproveita as sugestões efetuadas após intensos debates naquela Comissão. O parecer foi aprovado por unanimidade pela Comissão de Seguridade Social e foi enviado, para análise do mérito e adequação orçamentária e financeira, à Comissão de Finanças e Tributação.

Na Comissão de Finanças e Tributação os projetos não sofreram restrições quanto à respectiva adequação orçamentária e, no mérito, foram aprovados na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, não recebendo emendas.

Em decorrência, após a apreciação da matéria pela Comissão de Finanças e Tributação, o Projeto foi encaminhado a esta Comissão, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e análise do mérito, tendo-nos sido atribuída a relatoria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

## I - VOTO

Cabe a esta Comissão, conforme o artigo 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas comissões.

Os Projetos em análise alteram a forma como poderão ser deduzidas as contribuições feitas por pessoa física e jurídica às entidades beneficiadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 1990.

A matéria apresentada não é de iniciativa privativa do Presidente da República e se insere na competência legislativa da União. Não se trata, ainda, de assunto reservado a Lei Complementar, podendo ser regulada por Lei Ordinária. Em suma, não há nenhum óbice quanto à sua constitucionalidade.

Na avaliação da juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo, constatou-se um pequeno equívoco na redação dada, pelo artigo 2º, ao parágrafo 3º, do artigo 260, da Lei 8.069, quando se faz referência ao artigo 18 da Lei nº 8.313. Na verdade, a intenção do legislador foi citar o inciso I, do artigo 26, da mesma Lei, pois é este dispositivo que determina a dedução ali mencionada. Para dar maior exatidão ao Projeto, corrigimos o texto mencionado.

Outro ponto que merece destaque quanto à juridicidade é a alteração dada pelo artigo 5º do substitutivo ao art. 22 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Essa alteração vai de encontro à redação dada ao parágrafo 3º, do art. 260, da Lei 8.069, pois, enquanto este inclui a dedução referente ao Estatuto da Criança e do Adolescente no limite de 6%, aquele retira. Preferimos, por conseguinte, continuar com o texto sugerido à Lei 8.069 pelo artigo 2º do Substitutivo, suprimindo a alteração proposta no artigo 5º do mesmo, mantendo o limite conjunto de dedução de 6% do imposto de renda devido pelas pessoas físicas para as doações para o Estatuto da Criança, Lei de Audiovisuais e Lei de Incentivo à Cultura.

Nesse mesmo artigo 5º existe uma alteração que não há mais sentido existir. A supressão da frase “o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação do art.10 da Lei nº8.242, de 12 de outubro de 1991” já foi feita pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001. Porém, para garantir efetividade à mudança, incluímos artigo ratificando o texto atual.

Cabe-nos ressaltar, ainda, que o Projeto além de ir ao encontro do ideal fraterno que consagra nossa Constituição Federal em seu Preâmbulo, é elemento essencial para a consecução do mesmo. Não basta apenas prever a Carta Magna como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária, deve-se propiciar aos cidadãos, pelo Estado, instrumentos que incentivem o exercício dessa solidariedade. O Estado, enquanto guardião e cumpridor dos preceitos constitucionais, tem o dever de promover o espírito humanitário insculpido na Lei Maior.

Ademais, a obrigação do Estado de amparar a criança e o adolescente, além de ser pressuposto de qualquer sociedade democrática, está prevista no texto da Carta Magna, em seu art. 227.

A iniciativa em análise segue, inclusive, princípios que norteiam não só os Direitos Humanos no Brasil, mas como também em todos os países livres do mundo, como podemos constatar na Declaração dos Direitos da Criança, adotada pelas Nações Unidas, *in verbis*. Sem embargo, a proteção à Criança é um dever universal, de forma que toda legislação de governos democráticos deve facilitar e proporcionar a atuação da sociedade nesse sentido.

#### ***Declaração dos Direitos da Criança – Organização das Nações Unidas - ONU***

##### ***PRINCÍPIO 2º***

*A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança.*

A legislação alvo de alteração pelos Projetos apresentados, Lei nº8.069/90, foi instituída para ampliar a participação popular no amparo das

crianças e dos adolescentes. Contudo, devido a problemas práticos não previstos pelo legislador, como a impossibilidade de o contribuinte saber quanto imposto irá pagar no momento da doação, a efetividade da citada Lei foi bastante comprometida. No Direito, deve-se sempre buscar, através da interpretação ou da correção das Leis, o objetivo que motivou o legislador a instituir o ato normativo. Os Projetos apresentados, por conseguinte, vêm sanar legislação ineficiente na realização do objetivo pelo qual esta foi criada, incentivar a participação da sociedade na proteção dos direitos da criança e do adolescente. Ou seja, tal iniciativa, além de meritória, torna-se necessária para que a legislação não se torne letra morta, sem nenhuma finalidade prática.

Sobressai-se, também, o fato de o substitutivo ser fruto do trabalho de entidades não-governamentais, Unafisco Sindical e Conanda, cujos esforços para criar uma sociedade mais igualitária são flagrantemente reconhecidos entre a população brasileira. Além disso, qualquer iniciativa que venha dar maior proteção às crianças e aos adolescentes sempre deve ser vista com bons olhos por esta Casa, visto que, como enfatiza a Organização das Nações Unidas no preâmbulo da Declaração dos Direitos da Criança, *a humanidade deve à criança o melhor de seus esforços.*

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade dos Projetos de Lei nº1.300, de 1999, nº 4.141 e nº 4.888, de 2001, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e, levando-se em consideração as correções necessárias em relação aos aspectos jurídicos e de técnica legislativa, apresentamos as emendas ao Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado Rubinelli  
Relator

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.300, DE 2003**

Altera a redação do art. 260, e acrescenta artigos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

## **SUBEMENDA MODIFICATIVA**

Art.1º Dê-se ao artigo 1º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família a seguinte redação:

***“Art. 1º O artigo 260 da Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:***

***“Art.260.....***

***.....***

***.....***

***§ 3º O limite de que trata o inciso II deve ser observado em conjunto com as aplicações previstas no inciso I do art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.” (NR)***

Art.2º Dê-se ao artigo 5º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família a seguinte redação:

***“Art. 6º Revogam-se a redação do art. 260 da Lei nº***

*8.069, de 13 de julho de 1990, dada pelo art. 10 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1990, o artigo 1º do Decreto nº 794, de 05 de abril de 1993, o inciso I do artigo 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.”*

Art.3º Acrescente-se ao Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família o seguinte artigo:

***“Art. 2º-A O inciso II do art.6º da Lei nº9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:***

*“Art.6º.....*

*II – o art.26 da Lei nº8.313, de 1991, e o art.1º da Lei nº8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido.”*

Sala da Comissão, em ..... de ..... de 2003.

Deputado RUBINELLI  
Relator